



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 493/2023 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 17 de abril de 2023.

Referente: **Indicação nº 373/2023**
4ª Sessão

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção a **Indicação nº 373/2023** de autoria do Nobre Vereador Manoel Pereira Filho, encaminhamos as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica por meio de seu **Memorando 115/2023- SMFGE** cópia anexa.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
1137/2023

DATA / HORA
18/04/2023 11:24:19

USUÁRIO
254.XXX.208-



Memorando 115/2023-SMFGE

Cajamar, 12 de abril de 2023.

**À Secretaria Municipal de Governo
A/C Sr. Secretário**

Assunto: Memorando 0947/2023-DTL/SMG

Considerando a indicação nº 373//2023 do Nobre Vereador Manoel Pereira Filho, a qual solicita a realização de estudos visando a instituição do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS /2023);

Informo que foi publicada no Diário Municipal de 12 de abril de 20023 a Lei Municipal nº 1.965/2023 que dispõe sobre “**DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Sem mais, estamos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,


Michael Campos Cunha
Secretário Municipal de Fazenda e
Gestão Estratégica

D.B



08:301



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

INDICAÇÃO Nº 373 / 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO
789/2023

DATA / HORA
22/03/2023 12:09:05

USUÁRIO
12081064812

Senhores Vereadores,

Indico ao Exmo. Prefeito Municipal Sr. Danilo Barbosa Machado, para que estude junto a Secretaria competente da municipalidade, a possibilidade de enviar a esta Casa um Projeto de Lei de Anistia de IPTU e outros tributos, para contemplar os munícipes que estão na Dívida Ativa necessitando de parcelar e quitar suas dívidas.

JUSTIFICATIVA

Justifico a presente indicação, tendo em vista que seria uma forma de aumentar a arrecadação junto aos contribuintes, além de dar a possibilidade de estarem colocando suas dívidas em ordem, sendo bom para ambos os lados.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 22 de março de 2.023.



MANOEL PEREIRA FILHO
Vereador

DEPARTAMENTO TÉCNICO
LEGISLATIVO

Recebido em

03 ABR 2023

14.29

Horas:

Recebido Por
Michelle Alves
Agente Administrativo
RE: 16.910

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 29/03/2023
Despacho: Encaminha-se
CLEBER CÂNDIDO SILVA
Presidente



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.965, DE 11 DE ABRIL DE 2023

PUBLICADO NO
D.O.M
Edição nº: 929
Data: 11/04/2023

“DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO
FISCAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a recuperação fiscal dos créditos tributários e não tributários, atualizados monetariamente e acrescidos de juros e multa de mora, vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscritos em Dívida Ativa, através da concessão de parcelamento e reparcelamento, a ser pago em parcelas mensais e consecutivas, da seguinte forma:

- I - para pagamento parcelado de 1 (uma) a 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de 100% do valor de juros e multa moratória;
- II - para pagamento parcelado de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, redução de 80% do valor de juros e multa moratória;
- III - para pagamento parcelado de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, redução de 70% do valor de juros e multa moratória;
- IV - para pagamento parcelado de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas, redução de 50% do valor de juros e multa moratória;
- V - para pagamento parcelado de 61 (sessenta e um) a 70 (setenta) parcelas, redução de 30% do valor de juros e multa moratória;
- VI - para pagamento parcelado de 71 (setenta e um) a 85 (oitenta e cinco) parcelas, redução de 20% (vinte por cento) do valor de juros e multa moratória; e
- VII - para pagamento parcelado de 86 (oitenta e seis) a 100 (cem) parcelas, sem qualquer redução de juros e multa moratória.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para débitos de IPTU e de R\$ 200,00 (duzentos reais) para demais débitos.

§ 2º Comprovado que o devedor não tem condições de suportar o valor da parcela prevista no parágrafo anterior através de análise socioeconômica realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, o crédito poderá ser parcelado em até 72 (setenta e duas) parcelas, com o valor mínimo de R\$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos).



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.965/2023- fls. 2

Art. 2º Tratando-se de créditos cobrados judicialmente, o contribuinte fica obrigado a pagar o valor correspondente às despesas processuais e honorários advocatícios em consonância com o disposto no artigo 827 da Lei Federal nº 13.105/2015.

Parágrafo único. O valor correspondente às despesas processuais deverá ser pago juntamente com a primeira parcela.

Art. 3º A adesão ao parcelamento previsto nesta Lei deverá ocorrer com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida perante o Departamento de Receita Tributária, a indicação da forma de pagamento e a apresentação dos seguintes documentos:

I - para o requerente pessoa jurídica:

- a) cópias dos atos constitutivos e eventuais alterações registradas nos órgãos competentes;
- b) comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF do representante legal da pessoa jurídica.

II - para o requerente pessoa física:

- a) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF;
- b) comprovante de residência.

§ 1º Outros documentos necessários a demonstrar a condição de contribuinte poderão ser solicitados pelo Departamento de Receita Tributária.

§ 2º A adesão ao parcelamento poderá ser realizada mediante procuração.

§ 3º O procedimento previsto neste artigo poderá ser realizado por meio eletrônico, em ferramenta a ser disponibilizada pela Prefeitura de Cajamar.

Art. 4º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á em até 05 (cinco) dias úteis contados da data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo único. Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Art. 5º O não pagamento da parcela na data fixada acarretará na incidência de correção monetária, juros e multa de mora, de acordo com a legislação aplicável.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.965/2023- fls. 3

Art. 6º O não pagamento de duas parcelas consecutivas, ou de três alternadas, acarretará na imediata rescisão do termo de parcelamento, com o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, serão excluídos os descontos concedidos conforme os incisos I a VI do art. 1º, retornando o valor original do débito, com o abatimento dos valores pagos.

§ 2º Com o vencimento antecipado do débito, poderá ser realizada a sua cobrança judicial, independentemente de prévia notificação do contribuinte.

Art. 7º A adesão ao parcelamento previsto no art. 1º impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202, do Código Civil.

Parágrafo único. No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

Art. 8º Esta lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida.

Art. 9º Os benefícios previstos nos incisos I a VI do art. 1º não se aplicam:

- I - às devoluções de valores ao Erário Público efetuados por agentes políticos;
- II - aos débitos em cobrança judicial com qualquer forma de garantia em juízo.

Art. 10. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica a efetuar o cancelamento dos valores prescritos inscritos em Dívida Ativa.

§ 1º O cancelamento do disposto no *caput* deste artigo deverá ser precedido de verificação de inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional pelas Secretarias Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica e Secretaria Municipal de Justiça.

§ 2º O Departamento de Receita Tributária deverá promover o controle de todos os registros cancelados em sistema eletrônico.

Art. 11. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Justiça a analisar e requerer a extinção das ações de Execução Fiscal, nos casos atingidos pelo art. 10 desta Lei.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.965/2023- fls. 4

Art. 12. Os procedimentos previstos nesta Lei poderão ser disciplinados por atos complementares da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica e da Secretaria Municipal de Justiça.


Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam os incisos I a VI do art. 1º terão vigência até 20 de dezembro de 2023.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.913, de 20 de junho de 2022.

Prefeitura do Município de Cajamar, 11 de abril de 2023.


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal


MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Registrada e arquivada em pasta própria, no local de costume, na data supra.


Luciana Maria Coelho de Jesus Stella
Secretaria Municipal de Governo